



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015122-22.2013.815.2001

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE : Nobre Seguradora do Brasil S.A.

ADVOGADOS : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho e outros

APELADO : Paulo Alves da Silva Filho

ADVOGADOS : Lidiani Martins Nunes e outros

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAL AFASTADA – REJEIÇÃO.

Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – POLITRAUMATISMO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA

ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento.

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.945/2009.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

- RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

- Em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela Seguradora.

Vistos, etc.

¹ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** em face da sentença proferida pelo Juízo da 8.^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0000346-88.2012.815.0081 movida por Paulo Alves da Silva Filho; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de correção monetária a partir da data do acidente (29.09.2011) e juros moratórios à base de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação. Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada com tal decisão, a Nobre Seguradora interpôs recurso apelatório, suscitando, preliminarmente a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo.

No mérito, alega ser necessária a aplicação da Lei n.º 11.945/09 e da Súmula 474 do STJ, pois embora o laudo pericial tenha quantificado a lesão no percentual de 25%(vinte e cinco por cento) de debilidade do membro superior direito, a sentença tomou por base o valor de 50%(cinquenta por cento) do teto fixado a título de *quantum* indenizatório.

Afirma, por sua vez, ser necessária a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez estipulado no laudo pericial como forma de ressarcir a debilidade permanente de acordo com a repercussão da lesão no membro superior direito do apelado.

Em outro ponto, aduz a impossibilidade de pagamento dos ônus sucumbenciais, diante da sua sucumbência em parte mínima do pedido, conforme preceitua o § único do art. 21 do CPC.

Por fim, requer a modificação da sentença no tocante à incidência da correção monetária a fim de seja computada, tão somente, a partir da propositura da ação (fls. 91/104).

Contrarrazões apresentadas às fls. 112/116, pleitando a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito por entender ausente interesse público ensejador de obrigatória intervenção ministerial (fls. 122/126).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a apelante apresentou contestação ao pedido inicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa,

considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Isso posto, rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir.

Mérito.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Paulo Alves da Silva Filho em face da Nobre Seguradora S.A., objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em 29.09.2011, do qual resultou debilidade permanente em seu membro superior direito.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo traumatológico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado atesta a existência de diminuição moderada da força de preensão da mão direita e discreta redução nos movimentos de flexão e extensão (fl. 15)

De igual modo, o laudo de avaliação médica realizado no Mutirão do DPVAT atesta que a apelado possui debilidade parcial incompleta do membro superior direito, quantificada como leve no percentual de 25%(vinte e cinco) por cento do segmento anatômico (fls. 72/73).

Sobrevindo a sentença de piso, a Magistrada entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial, no percentual de 70%(setenta por cento), a incidir sobre o valor nominal esculpido no art. 3.º, § 1.º, II da lei de regência.

E, considerando que a debilidade é de grau moderado, aplicou o percentual de 50% sobre o patamar acima referido, arbitrando uma indenização no valor de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em setembro de 2011, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que atesta ter a autora apresentado um dano de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos movimentos do antebraço direito.

Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09 bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

²(AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.³

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.⁴

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM.

³ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

⁴TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00002148520138150181, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, DJe em 12-12-2014;

INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.⁵

Dito isto, em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da Lei nº 11.945/09 e de sua tabela anexa, entendo que a sua aplicação, para o caso em tela, é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido na hipótese, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total do membro superior.

Assim, considerando a extensão da lesão e o grau de invalidez bem como os critérios de proporcionalidade, a redução a ser empregada será de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o laudo afirmou como leve o percentual de lesão do segmento anatômico do apelado.

Portanto, baseado na tabela anexa à lei nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos,

⁵(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe em 02.03.2015);

punhos ou dedo polegar, entendo que a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ.

Partindo da premissa do quantitativo da lesão descrita no laudo de fls. 72/73, tem-se que a indenização deverá corresponder a R\$ 13.500,00 x 70% = 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25%, perfazendo um montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Destarte, verifico que o veredicto de primeiro grau encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe.

No tocante à pretensão de aplicabilidade da regra de sucumbência recíproca postulada pelo apelante, a tese não comporta acolhimento.

Embora a sentença tenha sido modificada e acarretado julgamento desfavorável ao autor, ora apelado, em virtude da diminuição do *quantum* indenizatório; tal fato, por si só, não enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Ao reverso, como a reforma da sentença restringiu-se apenas à redução do montante indenizatório, não entendo que isso tenha modificado o polo vencedor e o vencido, descabida a alegação de decaimento em parte mínima do pedido, razão pela qual o comando sentencial deve permanecer inalterado nesse aspecto.

Desse modo, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório e, nos termos §1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em observância à súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR